

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 007.132/2011-5

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracoiaba – CE

Recorrentes: Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87) e

Clesio Wagner da Rocha Marinho (695.482.183-72)

Representação legal: Thiago Campelo Nogueira (OAB-CE 1.9029), representando Marilene Campelo Nogueira (peça 211); Kleberson Loureiro Paz Firmino (OAB-CE 34.620), representando Clesio Wagner da Rocha Marinho (peça 214)

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS LEGAIS E VOLUNTÁRIAS DOS PROGRAMAS PNATE, PNAE, PSF, BOLSA FAMÍLIA E DE CONVÊNIOS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDOS DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marilene Campelo Nogueira (peça 210) e Clesio Wagner da Rocha Marinho (peça 213) contra o Acórdão 2.153/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedidos de reexame interpostos pelos embargantes, mantendo-se inalterado o Acórdão 111/2015-TCU-Plenário, que apreciou relatório de auditoria realizada em 2011 na Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE e, no que pertine aos recorrentes, aplicou-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões e contradições. A ex-prefeita Marilene Campelo Nogueira, além de aduzir conceitos doutrinários e citar excertos jurisprudenciais, apresenta as seguintes alegações (peça 213):

2.1. A decisão teria reconhecido a existência de lei de descentralização administrativa e admitido que a responsabilidade pela realização do processo licitatório seria do titular da Secretaria de Educação, mas não teria afastado a responsabilidade da prefeita municipal, que não teria participado das licitações, assinado contratos ou feito pagamentos.

2.2 A decisão teria considerado a prefeita responsável pela nomeação da Secretária de Educação, devendo fiscalizar suas ações, configurando-se a culpa *in vigilando e in eligendo*. A contradição estaria configurada uma vez que, se a agente responsável pela nomeação for também responsável pelos atos de gestão de outros agentes, não haveria motivo para existir a descentralização administrativa, assim a Lei Municipal 861/2005 seria inconstitucional e sem validade.

2.3. A prefeita teria nomeado profissional da área e servidores efetivos para a comissão de licitação, dotando o setor de estrutura física adequada, assessoria técnica e jurídica, o que seria suficiente para se evitar fraude e conluio entre as empresas ou outras irregularidades, não havendo omissão da embargante em suas funções fiscalizatórias.

2.4 A imputação à prefeita se daria expressamente pela responsabilidade objetiva, mas contraditoriamente faria menção à responsabilidade subjetiva da embargante.

2.5. O Acórdão reconheceria que a ex-prefeita não atuava diretamente nos procedimentos licitatórios, que ficariam a cargo do ex-secretário de educação, o que seria contraditório com a imputação de responsabilidade subjetiva à embargante.

2.6. Apresenta citações jurisprudenciais de tribunais do Poder Judiciário e alega que não teria havido narrativa de fatos, apenas transcrição de supostas ilegalidades pelo TCU, não havendo respaldo indiciário para responsabilizar o agente público.

2.7. Haveria contradição no apontamento de que houve “supostas” irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar, indícios de superfaturamento e fraude, uma vez que o TCU não poderia aplicar penalidades mediante “achismos”, e apenas uma gestora sem a inequívoca demonstração de dolo ou culpa, citando jurisprudência e doutrina (peça 211, p. 9-10).

2.8. O TCU teria aplicado multa à embargante sem fundamentos ou fatos, sem descrever conduta ímproba da gestora, restringindo-se a reproduzir informações formuladas pela Secex-CE, que se atentou a fatos genéricos dos processos licitatórios.

2.9. A omissão estaria configurada uma vez que não ficou demonstrado dolo ou culpa grave, ou tampouco que a embargante teria sido conivente com os atos praticados por seus subordinados.

3. A seu turno, o embargante Clésio Wagner da Rocha Marinho, então pregoeiro dos procedimentos licitatórios fiscalizados por este Tribunal, alega omissão e contradição na decisão atacada, adotando em grande parte os argumentos e a redação da peça recursal apresentada pela ex-prefeita, razão pela qual resume apenas os elementos que se diferem (peça 214):

3.1. O acórdão embargado teria sido omissivo e contraditório ao apenas um pregoeiro oficial sem a inequívoca demonstração de dolo ou culpa grave, não se podendo aplicar multa pecuniária baseada em suposições ou possibilidades.

3.2. Teria exercido suas funções com probidade, zelo e nunca teria participado de conluio.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, os recorrentes finalizam seus expedientes com o pedido de que seja reformado o Acórdão 2153/2017-TCU-Plenário, no sentido de eximir de responsabilidade a ex-prefeita Marilene Campêlo Nogueira, bem como para que sejam desconsideradas as multas individuais aplicadas aos embargantes, suprimindo as contradições demonstradas.

É o relatório.